

- a) o levantamento do sigilo do documento citado na certidão de ID 158254453, visto que não há fundamento legal para a manutenção do caráter sigiloso da informação;
- b) a intimação de Raimundo Marques de Azevedo e do Partido Social Cristão (PSC) - Municipal para, no prazo de 3 dias, regularizarem a representação processual;
- c) após, tendo as partes se manifestado ou não, a abertura de vista do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, com as reservas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Ministro Raul Araújo

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600001-03.2021.6.06.0105

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.06.0105 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CAPISTRANO - CE)

RELATOR : Ministro Carlos Horbach

AGRAVADA : JOEL DA SILVA MORAIS

ADVOGADO : BEATRIZ CARVALHO CAMPOS (43846/CE)

ADVOGADO : DAMIÃO SOARES TENÓRIO (26614/CE)

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADO : AMANDA CRUZ SILVA (32965/CE)

ADVOGADO : FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS (24872/CE)

ADVOGADO : LEILA FERREIRA DE AGUIAR (24597/CE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (15096/CE)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600001-03.2021.6.06.0105 - CAPISTRANO - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEILA FERREIRA DE AGUIAR - CE24597-A, FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS - CE24872-A, MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - CE15096-A, AMANDA CRUZ SILVA - CE32965

AGRAVADA: JOEL DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) AGRAVADA: DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-A, BEATRIZ CARVALHO CAMPOS - CE43846-A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição de agravo regimental, fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

PRISCILA SIQUEIRA MARTINS DE ESPINDOLA

Coordenadoria de Processamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601572-64.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0601572-64.2022.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.715

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601572-64.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013/DF,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, não podem reduzir o serviço público de transporte coletivo de passageiros habitualmente ofertado no dia das eleições sob pena de configuração dos crimes eleitorais constantes nos arts. 297 e 304 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, sem prejuízo de outras incidências penais porventura caracterizadas.

§ 1º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.

§ 2º Os entes federados e respectivos gestores que venham a empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão desrespeitando a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios (LRF, arts. 9º, 15, 16 e 26)."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Tomando em consideração, especialmente, as decisões que foram proferidas nos dias 29 de setembro e 18 de outubro do ano corrente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013/DF, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ambas referendadas em 19 de outubro de 2022, sobre o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros no domingo das eleições, impõe-se o implemento de Resolução-TSE.

Na decisão proferida em 29 de setembro de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente pedido cautelar apresentado por partido político para:

(i) determinar ao Poder Público, notadamente em nível municipal, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e

(ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Além das determinações feitas acima, recomendou aos Municípios, que tiverem condições de fazê-lo, que ofereçam transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata.

Já na decisão exarada em 18 de outubro de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso deu provimento a embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos, de cujo teor se destaca a menção expressa à possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral disciplinar a matéria:

"24. (...) nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário.

25. Ademais, ficam ratificados os termos da medida cautelar concedida, de modo a: (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

(...)"

Das citadas decisões foram intimadas, para o respectivo cumprimento, a Frente Nacional de Prefeitos, a Confederação Nacional de Municípios e a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), dando-se ciência a esta Corte Superior Eleitoral.

Neste contexto, a alteração aqui proposta pretende aperfeiçoar procedimentos pertinentes ao transporte público coletivo de eleitores no dia do pleito, inclusive por meio de metropolitano, trem e barco, ainda que geridos direta ou indiretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal, de modo a assegurar o fiel cumprimento do quanto decidido nos autos da ADPF nº 1.013/DF.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, assunto da maior importância para as eleições - e, portanto, para a própria democracia - é o livre e desembaraçado deslocamento de todos os eleitores até os locais de votação para o exercício do direito de voto.

O transporte público coletivo urbano é assunto de competência municipal, a teor do inciso V do art. 30 da Constituição, *verbis*:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com efeito, o ponto é de tamanha importância para as eleições que o Código Eleitoral, em seu art. 46, § 1º, correlaciona: (i) seção eleitoral; (ii) residência do eleitor; e (iii) meios de transporte:

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

A mesma preocupação teve o legislador relativamente ao exercício do direito de voto por parte do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida. Confira-se, a propósito, o Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A:

§ 6º-A Os tribunais regionais eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

Importa, lembrar, ainda que o Código Eleitoral, em seu art. 304, prevê tipo penal eleitoral relativo a "ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de (...) meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato". Confira-se:

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Esse tipo penal eleitoral soma-se ao tipo do art. 297 do mesmo diploma legal ("impedir ou embarçar o exercício do sufrágio"). Ambos os crimes são modo efetivo de repercutir a matéria, porque realçam o direito ao sufrágio e a obrigatoriedade de manutenção do nível habitual de oferta do serviço público de transporte coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive sob pena de configuração dos tipos penais eleitorais deles constantes.

Por outro lado, os gestores públicos locais - estaduais, distritais e municipais - podem e devem encontrar respaldo e resguardo deste Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à eventuais repercussões no âmbito da legislação sobre improbidade administrativa.

Sem nenhuma dúvida, os gestores públicos locais que venham a decidir empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo no dia do Segundo Turno das Eleições não podem ser por isso penalizados.

Por isso, merece, desde logo, ressalva específica, e apenas para a circunstância eleitoral em causa, a Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente no que se refere (mas não só) aos seus arts. 9º (metas de resultados fiscais), 15-16 (criação e/ou expansão de despesas) e 26 (concessão de subsídios).

Aliás, proceder deste modo converge com o quanto decidido em sede cautelar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.013/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, liminar deferida, em parte, em 29 de setembro de 2022. Ademais, nos mesmos autos, em 18 de outubro de 2022, veio a ser esclarecido o quanto segue:

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para prestar o esclarecimento de que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário.

Portanto, fica evidenciado que poderá o Tribunal Superior Eleitoral "expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário", inclusive com eficácia *erga omnes* e com efeito vinculante

relativamente aos demais órgãos do Poder Público, como é próprio às decisões em ADPF (cf. § 3º do art. 10 da Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999).

Neste contexto, sugere-se colocar o assunto aos entes federados e respectivos gestores por meio de Resolução do TSE nos seguintes termos:

Os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, não podem reduzir o serviço público de transporte coletivo de passageiros habitualmente ofertado no dia das eleições sob pena de configuração dos crimes eleitorais constantes nos arts. 297 e 304 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, sem prejuízo de outras incidências penais porventura caracterizadas.

O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.

Os entes federados e respectivos gestores que venham a empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão desrespeitando a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios (LRF, arts. 9º, 15, 16 e 26).

Assim, fica autorizado o custeio de política pública de interesse eleitoral, por analogia ao que se deu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357/DF, da minha relatoria, julgada em 13 de maio de 2020, e em conformidade com as decisões proferidas nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.013/DF.

Por fim, anoto que a amplitude federativa da disciplina ora proposta - Estados, Distrito Federal e Municípios - guarda paralelo com o quanto decidido na ADI n. 6.357/DF, como também encontra respaldo na ADPF n. 1.013/DF, uma vez que, no dia 22 de outubro de 2022, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, recebeu petição do Estado da Bahia e esclareceu "que se estende aos Estados-membros, na forma das decisões proferidas nestes autos, a autorização deferida ao Poder Público para determinar a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros, por qualquer modal, em dias de eleições."

Com isso, com absoluto respaldo legal, poderão os entes federados atender e promover o adequado fluxo do eleitorado nos meios de transporte no dia do Segundo Turno Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0601572-64.2022.6.00.0000/ DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as alterações na Resolução-TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, nos termos do voto do relator.

Resolução publicada em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 25.10.2022.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601369-72.2020.6.14.0036